

constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5352- 1ª. CPJ.** RECURSO N. 11819 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 642013510001915-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando comprovado nos autos o pleno exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte. 2. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 3. A situação cadastral de "ativo não regular", nos termos da Instrução Normativa n. 13/05, importa no recolhimento do imposto na entrada do território paraense. 4. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual para fins de comercialização na entrada de mercadoria do território paraense na situação de ativo não regular constitui infração à legislação tributária, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5351- 1ª. CPJ.** RECURSO N. 11839 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012138-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher imposto em razão de emissão de documento fiscal relativo a operação tributada, como não tributada, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5350 - 1ª. CPJ.** RECURSO N. 12231 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 132015730003267-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - DESPESAS DO EXERCÍCIO SUPERAM EM MAIS DE 20% O VALOR DAS RECEITAS. 1. Não há cerceamento à defesa do contribuinte quando a fiscalização utiliza, na fundamentação do ato administrativo, os dados constantes da própria declaração e escrituração do sujeito passivo. 2. Não gera efeitos a retificação de declaração posteriormente à ação fiscal nos termos do art. 37-A, §2º, inciso II, da Resolução CGSN n. 94/2011. 3. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte optante pelo regime tributário do Simples Nacional quando constatado que as despesas do exercício foram superiores em mais de 20% (vinte por cento) ao valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar - LC nº 123/2006. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pela nulidade do ato de exclusão. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5349- 1ª. CPJ.** RECURSO N. 12193 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 092015730003501-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - CERCAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DOS ATOS. 1. A fim de preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa, da legalidade do ato administrativo, evitar o cerceamento de defesa e a supressão de Instância, deve ser declarada em preliminar a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria

ter havido a notificação do saneamento previsto no art. 13, da Lei 6.182/1998. 2. São nulos os despachos e decisões proferidas com preterição do direito da defesa, é inteligência do art. 71, inciso II, da Lei 6.182/1998. 3. Recurso Voluntário conhecido, para em preliminar declarar a nulidade dos atos praticados a partir da diligência para devida notificação do sujeito passivo. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário da Conselheira Angela Maria B. Marques de Azevedo, pela nulidade do ato de exclusão. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5348- 1ª. CPJ.** RECURSO N. 11857 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510003428-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: IPVA. NÃO RECOLHIMENTO. 1.O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5347- 1ª. CPJ.** RECURSO N. 11861 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 472011510000185-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração descrita no auto de infração, por não estar sujeito à substituição interna o produto discriminado na nota fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2017.

#### SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO N.5622- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 12056 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000181-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. CRÉDITO OUTORGADO. CHEQUE MORADIA. 1. O crédito outorgado, decorrente de "Cheque Moradia", poderá ser utilizado como dedução do ICMS devido relativamente aos produtos, nos termos do art. 4º, § 2º, da IN n. 19/03 (texto vigente à época). 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração que lhe foi imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5621- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 12470 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102014510000698-0). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL. ENTREGA FORA DO PRAZO LEGAL. 1. Entregar, fora do prazo, ainda que dentro do mês da data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIF Substitutiva, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO: Conselheiro Felipe Augusto Hanemann Coimbra, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5620- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 11204 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 18201151000021-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL. NULIDADE. 1. Compete à autoridade lançadora o dever e o ônus de demonstrar e provar o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo. 2. É nulo o auto de infração lavrado com base em levantamento fiscal que apresenta falhas técnicas e metodologia inadequada em sua elaboração, caracterizando cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. 3. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a fiscalização não trouxe aos autos elementos suficientes para a caracterização da infração imputada ao sujeito passivo, baseando sua acusação de omissão de saídas em mera presunção. 4. Recurso conhecido e provido para, em Revisão de Ofício, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5619- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 12804 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072012510000373-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF. INCOMPATIBILIDADE DA OCORRÊNCIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O procedimento fiscal de constituição formal do crédito tributário deve ser declarado nulo, quando restar comprovado que a ação nele descrita e a capitulação da infringência não correspondem à situação fática verificada nos autos. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5618- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 12010 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510000457-4). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMENTA: 1. Deixar de entregar documentos essenciais à realização do trabalho fiscal constitui embaraço à fiscalização e sujeita o infrator às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 14/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5617- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 12800 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072012510000374-1). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas previstas na legislação. Inteligência do art. 65 da Lei n. 5.530/1989. 2. Deixar de exibir documento fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua exibição, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 14/03/2017.

**ACÓRDÃO N.5616- 2ª. CPJ.** RECURSO N. 12030 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 392014510000356-3). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide o ICMS nas operações de locação de bens móveis quando devidamente registrados por instrumento particular de contrato de locação e emissão dos documentos fiscais hábeis conforme o art. 5º, VIII do RICMS-PA. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2017.